

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 14 de junho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7335/2017**, de autoria do Vereador Wilson Tadeu Lopes que ***DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A "ASSOCIAÇÃO DOS CORREDORES AMADORES DE RUA CONDOR"***.

O Projeto de lei em análise tem a finalidade de declarar de utilidade pública municipal a ***"ASSOCIAÇÃO DOS CORREDORES AMADORES DE RUA CONDOR"***, inscrita sob o CNPJ nº 26.354.842/0001-35, com sede na Rua José Ferreira Lima, nº 300, no bairro Saúde, na cidade de Pouso Alegre-MG, com estatuto registrado no Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Pouso Alegre, Protocolo nº 70550, Reg. nº 7588, LIV. A – 38, pág. 171 - AV nº 1, em 15 de julho de 2016.

A proposição em tela, de certa forma, busca *"homenagear"* as entidades atuantes no município, com a declaração de sua utilidade pública.

Conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20ª edição, Malheiros, São Paulo: 1995, pág. 295 e 296.

“Serviços de utilidade pública são os que a Administração reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários.”

Os serviços de utilidade pública *“visam facilitar a vida do indivíduo na coletividade, pondo a sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais conforto e bem-estar”*².

Necessário frisar, que para uma associação ser declarada de utilidade pública se faz necessário que está seja sem fins lucrativos, que esteja cadastrada como pessoa jurídica, e, que preencha os requisitos exigidos pelas Leis Municipais 4.517/2006 e 5.413/2013, que especificam quais são os requisitos exigidos para que as entidades sejam reconhecidas como utilidade pública.

Vejamos o que diz a legislação municipal:

“Art 1º- As sociedades civis, as associações e as fundações, legalmente constituídas no Município de Pouso Alegre, com o fim exclusivo de servir à coletividade, sem fins lucrativos, poderão ser declaradas de utilidade pública, através de Lei específica, com validade de 06 (seis) anos, desde que atendidos os requisitos da presente Lei. Parágrafo único- A renovação da declaração de utilidade pública de que trata o caput deste artigo, será expedida através de Decreto do Poder Executivo, com validade de 06(seis) anos, mediante requerimento do interessado e manifestação do Conselho Municipal específico.
Art 2º- O Projeto de Lei dispendo sobre a utilidade pública será de iniciativa concorrente dos Poderes constituídos do Município de Pouso Alegre, instruído com as seguintes documentações:
I- Declaração de que a requerente encontra-se formalmente constituída no Município de Pouso Alegre;

² MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., pág. 296.

II- Comprovação de personalidade jurídica através da apresentação de cópias autenticadas e registradas em Cartório da Ata de sua fundação e de seu Estatuto Social, em sendo a entidade fundação, seu Estatuto deverá obedecer aos preceitos constantes dos arts 62 e 69 do Código Civil e arts 1.199 a 1.204 do Código do Processo Civil;

III- Apresentação de cópias autenticadas de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Alvará de localização expedido pela Prefeitura de Pouso Alegre e da Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;

IV- Cópias autenticadas e registradas das alterações estatutárias e respectivas Atas de Assembléias que as aprovaram;

V- Ata da eleição da Diretoria atual;

VI- Cópia atualizada do registro no Conselho Municipal competente e declaração de que a entidade não possui pendências processuais que lhes possam onerar;

VII- Comprovação de que os cargos de diretoria não são remunerados, por qualquer forma e que não são distribuídos lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII- Que, comprovadamente, promove a educação ou exerce atividade de pesquisa científica de saúde, de cultura, artística ou filantrópica, de caráter geral e indiscriminado, mediante relatórios quantitativos e qualitativos do último ano, separadamente, ano por ano, assinado por profissional habilitado, com carimbo que conste o número de seu registro no respectivo Conselho Regional ou Ordem;

IX- Qualificação completa dos membros da atual diretoria e atestado de antecedentes criminais, expedidos por autoridade competente;

X- Atestado de autoridade local (Prefeito, Presidente da Câmara, Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia), informando que a instituição esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;

§ 1º- A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do projeto de lei.

§ 2º- O Conselho Municipal da área específica em que o solicitante atua, quando existente, deverá ser consultado e emitir parecer sobre o pedido.

Art 3º- Não serão declaradas de utilidade pública, as sociedades civis, associações e fundações cujos estatutos contenham dispositivos que impeçam a admissão de pessoas que se enquadrem nas suas finalidades sociais ou que atendam exclusivamente seus sócios ou dependentes.

Art 4º- Será suspenso o registro das entidades de que trata o art 1º, retro, pelo tempo que entender necessário o Conselho Municipal de Assistência Social, caso as mesmas deixem de atender a demanda existente, solicitadas pelos órgãos competentes, sem a devida justificativa, cessando a suspensão quando houver a de regularização.

Art 5º- Rejeitado a projeto de lei de que trata o art 2º, retro, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art 6º- O nome e as características das sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública terão que, obrigatoriamente ser registrados nos Conselhos Municipais competentes, conforme a sua natureza.

Art 7º- As sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar até o dia 31 de janeiro de cada ano, aos Conselhos Municipais competentes e ao Ministério Público:

I- balancete financeiro e patrimonial do exercício anterior, acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa, com o parecer do Conselho Fiscal;
II- plano anual das atividades efetivamente realizadas no exercício anterior;
III- plano anual das atividades a serem realizadas no exercício atual;
§ único- Para efeito do disposto nos arts 4º e 5º, desta Lei, os Conselhos Municipais manterão livro especial para registro das referidas entidades destinando-se também, a averbação de remessa dos relatórios a que se este artigo.
Art 8º- As sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública poderão colaborar com o Município na área de suas especialidades, cedendo temporariamente, os locais e os serviços, participando de campanhas ou auxiliando na fiscalização, mediante acordo e parcerias.
Art 9º- Será cassada a declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações, quando;
I- houver o descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou o desvirtuamento de suas finalidades;
II- deixar de apresentar os relatórios a que se refere o art 7º desta Lei;
III- negar-se a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;
IV- remunerar, por qualquer forma, os membros de sua diretoria ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigente, mantenedores ou associados.
Parágrafo único - Constatada a existência de inflação cometida por entidade declarada de utilidade pública, a Lei que conferiu tal benefício poderá ser revogada.”

As Leis Municipais nº 4.517/2006 e a Lei 5.413/2013, estabelecem as normas para declaração de utilidade pública, sendo necessário, pois, que os requisitos devem ser preenchidos pela entidade para que seja agraciada.

Estes são os requisitos:

• **Declaração de constituição formal** – Apresentada e assinada declaração pela ilustre Delegada de Polícia Cibele Molinari Daneluci.

• **Cópia autenticada da ata de fundação e Estatuto Social** – Foi juntada o Estatuto Social datado de 11 de abril de 2016, assim como a ata de fundação de mesma data.

• **Inscrição no CNPJ, cópia do alvará de funcionamento e certidão negativa de INSS** – Foi anexado o alvará de funcionamento datado de 16 de novembro de 2017; juntado a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias

válida até 13 de fevereiro de 2018; juntada a inscrição no CNPJ, emitido em 20 de junho de 2017.

• **Cópias das alterações estatutárias** – Não existem alterações estatutárias, nos termos da declaração assinada pelo senhor Rooney Cleiber Ferreira e Souza.

• **Cópia da ata de eleição da atual diretoria** – Foi juntada cópia da ata da atual diretoria, data de 11/04/2016, constando para o mandato da Diretoria até 04/2018.

• **Cópia atualizada do registro no Conselho Municipal competente e declaração de que a entidade não possui pendências processuais** – Não consta do projeto de lei parecer do Conselho Municipal de Esporte, mas sim declaração do Superintendente de esportes atestando que o conselho ainda não foi constituído; da mesma forma, consta declaração assinada pelo presidente da associação, onde atesta que a entidade não possui pendências processuais que lhe possa onerar.

• **Comprovação da não remuneração de seus diretores** – O Estatuto Social nos termos dos artigos 35 e 36 dispõe acerca da gratuidade das atividades desenvolvidas pelos diretores e conselheiros da associação.

• **Qualificação completa dos membros da atual diretoria e atestado de antecedentes criminais, expedidos por autoridade competente** – Foram anexadas as certidões negativas cíveis e criminais, sendo anexada ainda declaração constando todos os dados dos diretores.

• **Atestado de autoridade local, informando que a instituição esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento** – Apresentada e assinada declaração pela ilustre Delegada de Polícia Cibele Molinari Daneluci.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.335/2017**, condicionado a apresentação dos documentos supra descritos para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico